

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005**

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADA PELA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
COM RESPEITO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE
NO "COMPLEXO DO TATUAPÉ" DA FEBEM**

VISTO:

1. O documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 8 de outubro de 2005 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal") uma solicitação de medidas provisórias de conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção" ou "a Convenção Americana"), 25 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento") e 74 do Regulamento da Comissão, com o propósito de que, *inter alia*, a República Federativa do Brasil (doravante denominado "o Estado" ou "Brasil") proteja a vida e a integridade pessoal das crianças e adolescentes que residem no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo) e das pessoas que possam ingressar futuramente na qualidade de internos ao mencionado centro de internação.

2. Os supostos fatos nos quais se fundamenta a solicitação das medidas provisórias apresentadas pela Comissão são:

a) a FEBEM é uma instituição dependente da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, estabelecida no ano de 1976, com o propósito de planejar e executar os programas de atenção aos delinquentes juvenis entre 12 e 18 anos de idade, no cumprimento das medidas sócio-educativas impostas pelas autoridades judiciais objetivando a reabilitação e reeducação. Esta instituição possui 77 unidades de internamento no Estado de São Paulo, nas quais encontram-se em reclusão aproximadamente 6.800 crianças e adolescentes;

b) o "Complexo do Tatuapé" está situado na zona leste da área metropolitana da cidade de São Paulo e é a principal instalação e com maior número de internos, a cargo da FEBEM. Está constituído por 18 unidades de internamento com uma capacidade declarada para 80 e 100 pessoas cada uma, que acolhem em conjunto uma média de 1600 crianças e adolescentes os quais encontram-se cumprindo medidas sócio-educativas de privação de liberdade em aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

c) durante os últimos meses ocorreram fatos que demonstram que a vida dos internos encontra-se em risco constante. As ameaças entre internos, brigas, pancadarias, alegação de torturas e motins são produzidos com excessiva frequência, sem que as autoridades, que evidentemente têm conhecimento da gravidade do problema, tenham adotado medidas eficientes para remediar a situação;

d) com posterioridade a que as medidas cautelares foram outorgadas por parte da Comissão, no dia 21 de dezembro de 2004, deu-se o falecimento de quatro de seus beneficiários:

i) no dia 14 de janeiro de 2005 faleceu o jovem Alessandro da Silva Sena, de 17 anos de idade, como consequência das feridas produzidas ao cair do teto da Unidade 1 da FEBEM, situada no Complexo do Tatuapé, durante um motim ocorrido no dia 12 de janeiro de 2005. As investigações ainda não estabeleceram se sua queda foi produzida de maneira acidental ou se ele foi empurrado por alguém;

ii) no dia 21 de fevereiro de 2005 deu-se a morte de Jonathan Felipe Guilherme Lima, de 15 anos de idade, após ter sido brutalmente espancado por alguns de seus companheiros da Unidade 39 da FEBEM, situada no Complexo do Tatuapé. O jovem Guilherme Lima tinha sido ameaçado desde o mês de outubro de 2004 por parte de outros internos, o que motivou sua reclusão isolada em um dormitório. De acordo com os representantes dos beneficiários, no dia 17 de fevereiro de 2005, quando se produziu a despedida em massa de mais de 1.700 funcionários da FEBEM, os monitores da Unidade 39, em represália, teriam entregue as chaves dos dormitórios aos adolescentes que estavam nas área de sol, mesmo sabendo que tinham vários rapazes em reclusão isolada por ameaças de morte. O jovem Guilherme Lima não recebeu ajuda por parte de nenhum funcionário enquanto estava sendo espancado e muito menos atenção médica oportuna;

iii) no dia 13 de março de 2005 Eduardo Oliveira de Souza, que se encontrava baixo a tutela do Estado na Unidade 4 da FEBEM, no Complexo do Tatuapé, foi encontrado morto em um terreno baldio a uns 35 quilômetros do Complexo. Seu cadáver estava sem roupa, com a camiseta colocada na boca, 2 tiros na cabeça, 4 no peito e sinais de ter sido torturado. No dia anterior havia ocorrido um motim e uma fuga na unidade 4; se desconhece se o jovem Oliveira de Souza foi um dos que conseguiu fugir, e

iv) no dia 8 de abril de 2005 Cleber Nogueira da Silva, interno que sofria da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, de acordo ao que foi informado pelos médicos que o atenderam, faleceu por falta de tratamento médico, no presídio para adultos de Tupi Paulista, onde esteve internado desde 14 de abril de 2004 até 28 de março de 2005.

d) os acontecimentos mencionados são de conhecimento público, pois foram documentados pela imprensa local e do conhecimento das autoridades estatais;

e) após o outorgamento das medidas cautelares, aconteceram outros incidentes violentos no Complexo do Tatuapé que tiveram grande importância e evidenciaram a falta de um sistema apropriado de controle da segurança do estabelecimento e o ambiente de violência que lá impera:

- i) no dia 11 de janeiro de 2005 à noite, ocorreu um motim na Unidade da FEBEM que está dentro do Complexo, durante o qual sete monitores foram tomados como reféns, sem que houvesse feridos;
- ii) no dia 12 de janeiro de 2005 os internos da Unidade 23 da FEBEM situada no Complexo, em uma atitude solidária com seus companheiros castigados pelo motim anterior, se amotinaram, resultando 14 deles feridos e a morte do jovem Alessandro da Silva Sena;
- iii) no dia 22 de janeiro de 2005 produziu-se outro motim onde os internos subiram no teto das Unidades e prederam fogo nos colchões, como protesto pelas condições de internamento. As autoridades não informaram sobre a produção de feridos;
- iv) no dia 2 de fevereiro de 2005, no período da tarde, ocorreu outro motim nas Unidades 12 e 23 da FEBEM situadas no Complexo. Durante este novo motim foram tomados cinco reféns e dois dos participantes no motim sofreram ferimentos ao cair dos muros do Complexo;
- v) os internos da Unidade 12 da FEBEM situada no Complexo do Tatuapé promoveram um novo motim no dia 9 de fevereiro tentando uma nova fuga em massa. Neste incidente resultaram feridas 10 pessoas;
- vi) no dia 17 de fevereiro de 2005, após o anúncio da demissão de aproximadamente 1.700 funcionários da FEBEM, ocorreram abusos e incidentes de violência no Complexo do Tatuapé e outros estabelecimentos do sistema e como consequência vários internos ficaram feridos e o jovem Jonathan Felipe Guilherme Lima faleceu;
- vii) no dia 20 de fevereiro de 2005, produziu-se outro motim e novamente colchões foram queimados; as autoridades do estabelecimento não informaram sobre nenhuma pessoa ferida;
- viii) no dia 21 de fevereiro de 2005, os internos da Unidade 7 da FEBEM, que forma parte do Complexo, jovens entre 12 e 14 anos, organizaram um motim com o propósito de fugir, resultando alguns internos feridos e dois funcionários gravemente feridos;
- ix) na noite do dia 11 de março e na madrugada do dia 12 de março de 2005, alguns internos do Complexo tentaram uma fuga em massa, a qual concluiu com um motim, no qual 30 monitores ficaram feridos, sendo dois deles em estado grave, assim como outros 11 internos e o interno Eduardo Oliveira de Souza foi assassinado;
- x) no dia 14 de abril de 2005, produziu-se outro motim no Complexo, como protesto pela transferência de internos à Unidade de Vila Maria; as autoridades não informaram sobre a existência de feridos durante o incidente;
- xi) os internos das Unidades 4, 10 e 19 da FEBEM, que formam parte do Complexo, protagonizaram no dia 4 de maio um novo motim no qual destruíram parcialmente as instalações e um veículo. No incidente resultaram feridos pelo menos 10 internos;
- xii) no dia 10 de maio de 2005 produziu-se outro motim no Complexo, como protesto porque alguns celulares haviam sido confiscados. Durante este acontecimento onze internos e três monitores resultaram feridos;

xiii) os internos das Unidades 20 e 33 da FEBEM situadas no Complexo se amotinaram no dia 21 de junho de 200, e até a presente data se desconhece a existência de feridos;

xiv) na Unidade 1 produziu-se outro motim no dia 5 de julho de 2005, com pelo menos um refém. Não se conhece a existência de feridos;

xv) no dia 1 de agosto de 2005 produziu-se outro motim no Complexo do qual resultaram três funcionários feridos e um número indeterminado de internos lesionados;

xvi) no dia 15 de agosto de 2005, produziu-se outro motim na Unidade 14 da FEBEM. Dois funcionários foram tomados como reféns. As causas até hoje são desconhecidas, e

xvii) no dia 28 de outubro de 2005, como conseqüência de uma briga entre os internos e os monitores das Unidades 17 e 39 da FEBEM, situadas no Complexo, produziu-se o mais recente motim, com um resultado de dois monitores espancados e pelo menos 12 internos feridos.

f) todo o Complexo do Tatuapé sofre problemas graves de saturação, deficientes condições de higiene e saúde, as quais foram verificadas pelo Encarregado da Comissão Florentín Meléndez, Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana, na sua recente visita ao centro de internação no dia 23 de julho de 2005, detalhando o seguinte:

i) uma média de seis jovens compartilham cada uma das seis dormitórios, sem suficiente iluminação ou ar fresco. Não existe acesso a sanitários adequados ou duchas. Muitos dos jovens têm doenças relacionadas com a falta de higiene;

ii) a estrutura das unidades é semelhante a dos presídios para adultos e se encontram em péssimo estado de conservação, assim como os sistemas de saneamento de água e eletricidade. A alimentação dos adolescentes que estão confinados não cumpre com as condições de higiene adequadas, e

iii) o Complexo do Tatuapé não possui pessoal médico para o atendimento das crianças e adolescentes que estão detidos, somente contam com enfermeiros.

g) os jovens não têm acesso regular à educação, trabalho ou tarefa de ressocialização, o qual incrementa os níveis de tensão entre os jovens internos e propicia incidentes de violência;

h) há várias tentativas de adotar medidas no âmbito interno; no entanto, não se têm alcançado resultados eficazes para melhorar a situação das crianças e adolescentes que residem no Complexo do Tatuapé. Entre tais medidas se destacam:

i) a Câmara de Deputados do Brasil, através do Projeto "IV Caravana de Direitos Humanos" realizou uma avaliação dos centros de internação de adolescentes em São Paulo e outros Estados. Especificamente com respeito ao Complexo do Tatuapé, o relatório final da Caravana assinala que a estrutura elétrica, hidráulica e sanitária do edifício estava comprometida; os adolescentes eram mantidos em dormitórios com janelas fechadas e passavam a maior parte do tempo ociosos, na área de

sol. Alguns apresentavam graves problemas de saúde e quase todos tinham doenças de pele. Com tais antecedentes, a Câmara de Deputados recomendou uma reforma integral e imediata do sistema da FEBEM e também fechar os estabelecimentos de internação de adolescentes com uma infraestrutura e serviços típicos das prisões de adultos. Após alguns anos desde este relatório e suas recomendações, em 22 de maio de 2005, membros da Câmara de Deputados voltaram a visitar o estabelecimento, constatando que as unidades do Complexo do Tatuapé mantinham-se nas mesmas condições que anteriormente;

ii) o Ministério Público do Estado de São Paulo procurou reverter a situação de menosprezo sofrida pelos adolescentes e em inúmeras ocasiões instruiu processos administrativos com pedidos de medidas liminares, sem resultados, e em duas oportunidades interpôs uma ação pública;

iii) os juízes da primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo ampararam os pedidos do Ministério Público e determinaram que fossem fechadas as unidades de correção da FEBEM, dentre elas, unidades do Complexo do Tatuapé. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado "interpôs cassação (sic) a todas as medidas liminares e a Procuradoria respondeu e recorreu as duas ações cíveis do Ministério Público que posteriormente foram suspensas no Tribunal Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal", e

iv) as investigações penais pelos incidentes de violência ocorridos no Complexo do Tatuapé, particularmente aqueles nos quais jovens internos resultaram mortos, ainda não têm resultados e os funcionários responsáveis em muitos casos foram recontratados em vez de serem sancionados.

3. As medidas cautelares ditadas em 21 de dezembro de 2004 pela Comissão, as quais foram solicitadas em 27 de abril de 2004 e foram registradas com o número 852-04. A Comissão solicitou ao Estado que, em consulta com os representantes dos beneficiários, adotasse medidas cautelares com o propósito de:

a) proteger eficazmente a vida e integridade pessoal de todas os adolescentes internos na FEBEM Tatuapé; impedir que os internos sejam submetidos a tortura ou castigos físicos; avaliar a pertinência de cessar das funções os funcionários envolvidos nos atos de violência, e adequar a estrutura física e as condições de higiene e segurança do complexo aos padrões mínimos exigentes para a matéria;

b) garantir a supervisão periódica das condições de detenção e o estado físico dos jovens, através de um organismo independente e que os relatórios elaborados por tal organismo sejam enviados à Comissão; e

c) investigar os fatos que motivaram a adoção das medidas cautelares, a fim de identificar aos responsáveis e impor as sanções administrativas e penais correspondentes.

A respeito, em 10 de janeiro de 2005 o Estado informou à Comissão que

as autoridades governamentais paulistas já estão tomando as providências necessárias no sentido de proteger a vida e integridade física dos indivíduos custodiados na FEBEM Tatuapé (.....) Sendo assim, o Estado brasileiro entende que as medidas decretadas por essa Ilustríssima Comissão são inócuas, na medida em que impõem ações que já estão transcorrendo.

Em 27 de janeiro de 2005, os peticionários informaram à Comissão do acontecimento de novos motins nas Unidades 12 e 23 do "Complexo do Tatuapé" nos dias 12 e 22 de janeiro de 2005, apesar das vigências das medidas cautelares. Em 7 de fevereiro de 2005, ao apresentar suas observações ao relatório do Estado, manifestaram que era falso que o Estado houvesse intercedido a favor da proteção das crianças e adolescentes internados no Complexo do Tatuapé e afirmaram que as condições que imperam neste centro de internação ainda não melhoraram desde a adoção das medidas cautelares. Em 25 de fevereiro de 2005 informaram sobre um novo motim ocorrido em 2 de fevereiro de 2005. Posteriormente, em reiteradas ocasiões, a última delas em 1 de novembro de 2005, a Comissão recebeu dos peticionários informação relacionada com a ocorrência de novos incidentes de violência, particularmente motins, nos quais resultaram feridos vários jovens do Complexo do Tatuapé.

4. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias foram os seguintes:

a) a urgência do conjunto dos fatos alegados exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para que a Corte ordene medidas provisórias está demonstrada pela morte de quatro internos e pelas graves feridas recebidas por dezenas deles sob a vigência das medidas cautelares; a falta de separação dos jovens internados por categorias; as deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança a que se encontram submetidos os internos do Complexo do Tatuapé da FEBEM, e a evidente carência de pessoal devidamente treinado para cuidar de crianças e adolescentes;

b) o agravamento da situação se reflete em vários atos de violência ocorridos a partir de 18 de dezembro de 2004 e que ocasionaram a morte de vários internos e lesões graves para outros e alguns membros de pessoal de custódia. A crescente aglomeração e a falta de separação entre processados e condenados agravam a tensão e a violência entre os jovens internos entre si e deles como os monitores. Não existem canais efetivos de comunicação entre os internos, as autoridades penitenciárias e as organizações da sociedade civil. Esses problemas contribuem para o agravamento da situação;

c) através das mortes e lesões de vários jovens internados no Complexo do Tatuapé da FEBEM, identificam-se os resultados da negligência no cumprimento das obrigações de cuidado que o Estado adquiriu ao privar de liberdade os beneficiários das medidas cautelares. Esta falta de devido acompanhamento cria um risco de dano irreparável à vida dos beneficiários, pois propicia a reiteração de situações violentas como as que foram aqui referidas. Além disso, as deficientes condições sanitárias e de espaço às quais se encontram submetidos os jovens detidos no Complexo do Tatuapé da FEBEM ameaçam seriamente sua integridade pessoal, com o risco de contrair graves doenças;

d) os beneficiários da proteção são as crianças e adolescentes que residem no Complexo do Tatuapé da FEBEM, os quais se encontram em situação de grave risco e vulnerabilidade, assim como as pessoas que possam ingressar ao referido centro na condição de internos;

e) as medidas cautelares ordenadas neste caso não foram respeitadas pelo Estado, e

f) a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não sejam produzidas mais mortes e feridos é a prioridade no presente caso, bem como que as condições de segurança no Complexo do Tatuapé sejam as adequadas a fim de evitar novas situações de violência. Tais medidas deverão ser adotadas no âmbito do respeito à dignidade e aos direitos dos jovens internos.

5. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, requeira ao Estado:

a) que adote sem demora todas as medidas de segurança e controle que sejam necessárias para a vida e a integridade pessoal das crianças e adolescentes que residem no Complexo do Tatuapé da FEBEM, assim como das pessoas que possam ingressar futuramente na condição de interno ao referido centro de internação;

b) que adote sem demora todas as medidas necessárias para impedir que os internos sejam submetidos a tortura ou castigos físicos;

c) que adote medidas imediatas que conduzam à separação dos jovens processados daqueles que estão condenados, em cumprimento das condições exigidas pelo padrões internacionais aplicáveis à matéria;

d) que realize investigações sérias, completas e ágeis em relação aos atos de violência ocorridos no interior do Complexo do Tatuapé da FEBEM, identifique os responsáveis e imponha as sanções correspondentes, como mecanismo de prevenção para impedir a ocorrência de novos casos de violência;

e) que garanta a supervisão periódica das condições de internação e do estado físico dos jovens, através de um organismo independente, e que os relatórios elaborados por tal organismo sejam enviados à Corte, e

f) que dentro de um prazo razoável proceda a readequar as instalações do Complexo do Tatuapé da FEBEM a fim de que ofereçam as condições mínimas sanitárias, de espaço e dignidade necessárias para albergar crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, "(e)m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considere pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão".

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que depois possa tomar a Corte no seu próximo período de sessões.

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.

7. A Corte, ou seu Presidente se esta não estiver reunida, poderá convocar as partes a uma audiência pública sobre as medidas provisórias.

[...]

4. Que no tocante às audiências o artigo 14.1 do Regulamento dispõe que:

[a]s audiências serão públicas e terão lugar na sede da Corte. Quando circunstâncias excepcionais assim o justificarem, a Corte poderá celebrar audiências privadas ou fora da sede, e decidirá quem poderá assistir às mesmas. Contudo, mesmo nesses casos, serão lavradas atas nos termos previstos pelo artigo 43 deste Regulamento.

5. Que o propósito das medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno) em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença quanto ao mérito não se veja obstaculizada ou impedida pelas ações daquelas, *pendente lite*.

6. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, já que protegem direitos humanos. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo

7. Que o artigo 1.1 da Convenção consagra o dever que têm os Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos neste tratado e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que estiver sujeita a sua jurisdição.

8. Que o caso que originou as presentes medidas provisórias não se encontra sob o conhecimento da Corte, no tocante ao mérito, e que a adoção de medidas provisórias não implica uma decisão sobre o fundo da controvérsia existente entre os petionários e o Estado¹. Ao adotar medidas provisórias, a Corte unicamente está exercendo seu mandato de acordo com a Convenção, nos casos de extrema gravidade e urgência que requerem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.

9. Que dos antecedentes apresentados pela Comissão neste caso se desprende *prima facie* que atualmente no Complexo do Tatuapé existe uma situação de extrema gravidade e urgência, de maneira que a vida e a integridade dos adolescentes privados de liberdade no referido centro estão em grave risco e vulnerabilidade. O padrão de apreciação *prima facie* em um caso e a aplicação de presunções perante as necessidades de proteção, levaram a Corte a ordenar medidas provisórias em diferentes ocasiões. Como conseqüência, este Tribunal considera que é necessária a

proteção daquelas pessoas, através de medidas provisórias, em virtude do disposto na Convenção Americana.

10. Que o Tribunal considera necessário escutar em audiência pública a Comissão Interamericana, os representantes dos beneficiários e o Estado sobre a adoção das medidas provisórias ordenadas no presente caso.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata as medidas que forem necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no Complexo do Tatuapé da FEBEM, assim como de todas as pessoas que estejam no interior do estabelecimento.

2. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias e o Estado, a uma audiência pública que será celebrada na sede do tribunal, no dia 29 de novembro de 2005 a partir das 9:00 horas, com o propósito de que a Corte escute seus argumentos sobre os fatos e circunstâncias que motivaram a adoção da presente resolução.

3. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das medidas.

O Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade deu conhecimento à Corte do seu Voto Concordante, o qual acompanha a presente Resolução.